

Acórdão n.º 16 /CC/2018

de 26 de Outubro

Processo n.º 19/CC/2018 – Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido Resistência Nacional Moçambicana, RENAMO, adiante também designado por Partido Renamo ou recorrente, delegação distrital de Marromeu, representado pelo mandatário João Joaquim Menequija, residente na autarquia de Marromeu, veio interpor recurso a este Conselho Constitucional contra a decisão que negou provimento ao recurso contencioso que então minutara no Tribunal Judicial do Distrito de Marromeu, requerendo a invalidação dos resultados eleitorais, invocando o n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, lei relativa à eleição dos titulares dos Órgãos das Autarquias Locais:

Alega, para tanto, a seguinte factualidade:

- Tendo sido publicados os resultados eleitorais no dia 12 de Outubro de 2018 pela Comissão Distrital de Eleições de Marromeu, o recorrente notou a desconformidade daqueles com os constantes do apuramento paralelo através dos editais que se encontravam na sua posse.

- O recorrente considera que o apuramento por si efectuado, contando com o número dos editais em causa que nunca chegaram a ser entregues aos seus delegados de candidatura, confere-lhe uma inequívoca vantagem, só que o Tribunal não apreciou nenhuma prova então apresentada, relacionada com o caso.

- Concretizando os tais editais problemáticos, o Partido RENAMO menciona como sendo os respeitantes às seguintes mesas: Mesa nº 07125-07; Escola 25 de Junho; Mesa nº 07127- 0; Mesa nº 07127- 03; Mesa nº 07127-05; Mesa nº 01227-06; Mesa nº 07127-07; Mesa nº 07127-08; Escola Samora Machel; Mesa nº 07130-02 e Mesa nº 07130-03.

- Segundo a versão do recorrente, quando *questionadas as partes requeridas para audição sobre os autos, tanto os membros da PRM, membros dos MMV's foram unânimes em informar que o ambiente de trabalho não permitia receber reclamações dos delegados para serem atendidas pelos Presidentes de Mesa conforme, dita o artigo 68 da lei 7/2018 de 3 de Agosto. Em consequência dos disparos ficaram alvejados 4 pessoas que se encontram em tratamento hospitalar.*

Acrescenta o Partido RENAMO *que o representante do STAE deu a conhecer que o ambiente verificado naquelas mesas de assembleia de voto não permitia atender a reclamação de nenhum delegado de candidatura ou entregar editais mais não constitui a verdade pois a Renamo tem em sua posse algumas reclamações que foram recusadas pelos presidentes da Mesa. Vide documentos em anexo 2.*

- De acordo com o recorrente, a contagem apresenta erros aritméticos apresentando 94 votos para além do número total dos votantes na sua totalidade, ora o Edital apresenta 18981 este e o número certo de votantes mas a soma dos votos em branco 6697 votos nulos +733+ votos validos $17673=19075$ votos muito longe dos 17673 total de votantes. Superando este número em 94 votos, Vide o documento em anexo em 1.

Sustenta ainda, o Partido RENAMO, que arrolou testemunhas sendo que uma das testemunhas que respondia em nome de Nelson Manuel Boroma do Partido MDM, deu a conhecer em suas declarações que nas mesas em que não foram entregue editais e Actas os Presidentes da Mesa trocavam números de votos obtidos em vantagem da Renamo para Frelimo, ao que acresce o facto de o mesmo recorrente ter apresentado em um lote de 8 editais em que o STAE teria trocado a posição de votos para favorecer a Frelimo, vide os Editais n.º 07129-05, edital n.º 07124-02, Edital n.º 07129-06 A, edital n.º 07127-04, edital n.º 07125-02, edital n.º 07125-05, edital n.º 07125-08, edital n.º 07125-09, para comprovar o alegado pela testemunha, vide editais em anexo.

Sintetizando as razões que fundamentam a sua impugnação da decisão do tribunal *a quo*, o Partido Renamo expende:

- O edital apresentado pela CNE apresenta um total de 94 votos a mais injustificadamente.

- A falta de entrega de editais aos delegados de candidatura pelos Presidentes das mesas acima referenciadas facto reconhecido pelos membros do STAE alegando falta de segurança para ordeiramente seguir todos os procedimentos alegando os tumultos e disparos perpetrados pelos membros da PRM.

- *O próprio STAE depois dos tumultos nunca comunicou os Delegados de candidatura para entregar os editais e Actas se não foi possível naquele dia, para fazer jus a sua fundamentação.*
- *O STAE trocou o número de votos da Renamo para a Frelimo para favorecer a Frelimo, falsificando os editais o que mesmo tendo sido reportado o Tribunal não dignou ordenar ao Ministério Público para verificar o crime de falsificação de documentos nos termos do artigo 142/1 da Lei Eleitoral.*
- *O Tribunal decidiu sobre o recurso no dia 11 de Outubro de 2018 sobre ilícitos eleitorais e mesmo tendo dado apreciação dos factos do recurso sobre a invalidação dos resultados (...) no dia 14 de Outubro para impugnar a validação dos resultados publicados pela CDE, e a lei não exige em nenhum momento a impugnação previa para remeter recurso de invalidação dos resultados.*
- *O recurso sobre a impugnação de resultado é interposto no prazo de 48 horas depois da fixação do edital nos termos do artigo 140/4 factos cumprido pela Renamo, pois o edital foi afixado no dia 12 de Outubro de 2018.*
- *O Tribunal Judicial traz como fundamento da recusa do recurso o incumprimento de um requisito, que a reclamação prévia, mas a lei obriga a reclamação prévia para os factos ocorridos no processo de votação e apuramento.*
- *Ficou provado que os partidos políticos não foram formal e atempadamente [avisados] da hora de partida dos materiais eleitorais para efeitos do artigo 68/1 para cumprir a obrigação que o juiz alega de*

reclamação no apuramento pois na votação a própria STAE alegou a falta de ambiente de trabalho.

Termina, o recorrente, requerendo que seja julgado procedente o recurso, invalidando-se, por consequência, os resultados eleitorais publicados pela CDE de Marromeu, no dia 12 de Outubro de 2018.

Juntou documentos (fls. 8 a 26).

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é a instância competente para apreciar e decidir, em última, os recursos e as reclamações eleitorais, ao abrigo do preceituado na 1ª parte da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República.

O recurso foi interposto por entidade legítima para o fazer, nos termos do artigo 140, n.º 2, da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto (Lei que cria o quadro jurídico para a eleição dos membros da Assembleia Autárquica e do Presidente do Conselho Autárquico).

Revestindo-se de crucial importância a decisão recorrida, para o esclarecimento das eventuais irregularidades que se terão registado nalgumas assembleias de voto da Autarquia de Marromeu, urge que este Órgão se debruce sobre o factualismo que ficou assente em sede do julgamento no Tribunal Judicial do Distrito de Marromeu e neste exercício apurou-se, dentre outras situações, o seguinte:

Cerca das 17 horas do dia 10 de Outubro de 2018, o Chefe das operações do comando distrital da polícia teria sido solicitado por via do telefone celular de um membro da polícia afecto a escola primária 25 de Junho de nome Luís Francisco, da necessidade de reforço da força policial, pois, no

local havia focos de tumultos e aglomerações da população em volta da escola, arremessando pedras para as mesas das assembleias de votos.

O chefe das operações teria se deslocado aquela escola, acompanhado por 5 elementos da força policial, chegando ao local, teriam deparado à entrada da escola com barricadas, que consistia na colocação de troncos no único acesso que dá entrada a escola primária 25 de Junho, assim como os que se encontravam nas assembleias de votos previamente alocados a escola.

Que o chefe das operações do STAE teria unilateralmente recolhido todos os editais e as respectivas actas que se encontravam com os presidentes de todas as mesas na escola primária 25 de Junho, sem que antes tivesse sido assinado e muito menos publicado, assim como recolheu todo o material de votação isto por volta das 22 horas.

Os membros das mesas de votos assim como delegados dos Partidos Políticos teria se dirigido ao STAE, para assinar as actas e editais por volta das 23 horas, tendo deparado com um aparato policial que se encontrava a guarnecer as instalações, mas sem o material de votação, tendo este chegado no dia seguinte por volta das 3 horas.

Dos tumultos verificados no local, teriam sido alvejadas 4 pessoas por balas disparadas por membros da polícia, assim como 4 polícias teriam sofrido algumas escoriações provocadas pelos arremessos de pedras pela população.

Há ainda a registar a danificação da viatura da polícia no seu pára-choques, assim como vidros de uma outra viatura particular.

A sentença ora em exame, depois de ter discorrido com grande elevação sobre a diversidade de pressupostos susceptíveis de viabilizar à apreciação

do mérito do recurso, não obstante reconhecer a gravidade das irregularidades que terão ocorrido que, provando-se, comprometeriam a validade das eleições em toda a autarquia, no que concerne aos resultados finais, concluiu que o Partido RENAMO não ofereceu ao tribunal prova idónea de ter reclamado ou protestado em sede da mesa de votação contra tais irregularidades.

O meritíssimo juiz *a quo* refere-se, contudo, que a fls. 6 o recorrente juntou uma reclamação supostamente enviada à Comissão Distrital de Eleições, datada de 13 de Outubro de 2018, e valendo-se de um ofício, remeteu-a ao Tribunal para apreciação em sede contenciosa, só que nada consta dos autos que tenha obtido a devida deliberação.

Socorrendo-se da matéria fáctica recolhida no julgamento, o distinto magistrado da causa reconhece ser *verdade que ficou provado em sede de audiência de discussão e julgamento, pelos depoimentos tanto do requerente assim como da polícia que não havia clima para apresentação das reclamações devido aos tumultos que se verificaram na respectiva escola, porém, já não se mostra provado que o requerente tenha apresentado a reclamação na polícia assim como na Comissão Distrital de Eleições, artigo 91, n.º 3, da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.*

Coerente com a sua fundamentação, o ex.mo juiz sublinha que o facto de o recorrente não apresentar *evidências explícitas de ter apresentado reclamações na mesa de votações na polícia, na comissão distrital das eleições à qual se mostrava adstrito, concorre para a não credibilização das suas alegações.*

No tocante à tempestividade do recurso então interposto no tribunal da causa, o meritíssimo juiz recorda que o prazo de interposição do recurso é de 48 horas, a contar da afixação do edital que publica os resultados

eleitorais, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 140 da lei que vem sendo citada, destacando, a este propósito, que os factos sobre os quais incide a presente impugnação ocorreram no dia 10 de Outubro de 2018.

Consequente com a sua linha argumentativa, o Tribunal Judicial do Distrito de Marromeu sentencia que *tendo o recorrente apresentado a sua reclamação no dia 11 de Outubro de 2018 e não recurso, no qual solicita ao Tribunal que, em defesa da legalidade [que] orienta os órgãos eleitorais para afixarem os editais e anularem qualquer resultado obtido de forma estranha das mesas de votação, reclamação esta que devia ter submetido no STAE e não no Tribunal, somente a resposta do STAE devia ser objecto do recurso ao Tribunal, tendo para o efeito submetido recurso no dia 13 de Outubro de 2018* e daí conclui pela intempestividade da impugnação.

Demonstrando a cada passo do seu veredicto a magnanimidade da sua função de julgador, o meritíssimo juiz reconhece a ocorrência de irregularidades durante o processo e acaba por se vergar ante o império da lei e com razão: falta, no processo, a prova de ter havido reclamação ou protesto ao órgão de administração eleitoral e à autoridade policial, conforme determina o n.º 3 do artigo 91 da Lei n.º 7/2018, já citada, ao que se alia a inegável intempestividade da interposição do recurso que só veio a ter lugar no dia 13 de Outubro de 2018, contra o disposto no n.º 4 do artigo 140 da Lei antes referida, sabido que as eleições se realizaram no dia 10 do mesmo mês.

Ora, constituindo a impugnação prévia e a tempestividade do recurso alguns dos pressupostos para a viabilidade do conhecimento do mérito do recurso, ao que neste momento se remete para o que vem expendido, entre

outros, no Acórdão n.º 12/CC/2018, de 24 de Outubro¹, onde se destaca a sua relevância.

Nesta conformidade, improcede o presente recurso.

III

Decisão

Em face do exposto, o Conselho Constitucional nega provimento ao interposto recurso e confirma a sentença do Tribunal Judicial do Distrito de Marromeu.

Notifique e publique-se

Maputo, 26 de Outubro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Ozias Pondja, Lúcia da Luz Ribeiro,
Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília
Feniassa Saize

¹ Disponível em WWW.cconstitucional.org.mz